



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA**  
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.oi.br](http://www.saojosedojacuipe.ba.oi.br)  
E-mail: [prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com](mailto:prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com)



## **DECRETO MUNICIPAL Nº 079, DE 07 DE MAIO DE 2020.**

“Consolida e modifica os Decreto nº 055/2020, 057/2020, 059/2020, 061/2020, 064/2020, 072/2020 e 076/2020, para prorrogar a suspensão das atividades comerciais e fazer incluir lista de exceções atualizadas. Dispõe, também, sobre adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações no setor privado no âmbito do município de São José do Jacuípe – Bahia, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE** - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, e do art. 112, II, “a” da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais vigentes.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

**CONSIDERANDO** que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias (tosses e espirros) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade ou idosos;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019- COVID -19);

**CONSIDERANDO** a capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete virgula dois) dias, em média;

**CONSIDERANDO** a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;



**CONSIDERANDO** a manifestação do vírus em outros países e o aumento abrupto dos casos no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 já se encontra em municípios limítrofes a São José do Jacuípe/BA, inclusive com óbitos confirmados pela patologia;

**CONSIDERANDO** que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de toda população do Município de São José do Jacuípe/BA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do Município de São José do Jacuípe /BA;

**CONSIDERANDO**, ainda, a mudança de estratégia após acirramento do fechamento de estabelecimentos comerciais em municípios limítrofes, o que pode levar a um êxodo de pessoas para o Município de São José do Jacuípe /BA.

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Este decreto estabelece novas medidas e atualiza as medidas existentes para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de São José do Jacuípe/BA.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, quais sejam:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e



§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 3º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

Art. 4º. Fica prorrogada a suspensão de realização das feiras livres (na sede do município e distrito de Itatiaia) por tempo indeterminado.

Art. 5º. Fica prorrogada a suspensão em todo território municipal a partir das 00h00m de 08 de maio de 2020 até às 23h59m de 22 de maio de 2020, qualquer evento e atividade com público superior a 12 (doze) pessoas, seja evento público ou privado, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas.

§ 1º - O disposto na caput deste artigo aplica-se na suspensão de funcionamento de academias de ginástica, casa de festas, espaços religiosos (igrejas, templos, salões) e demais auditórios destinado a eventos privados.

§ 2º - Ficam os velórios e sepultamentos restritos somente a familiares, recomendando-se, ainda, distanciamento mínimo entre os mesmos e que evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos e abraços. Durante os funerais deveram



ser disponibilizado álcool em gel, anticéptico a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

Fica proibido o fornecimento de alimentos e bebidas pelas funerárias e familiares durante os funerais.

§ 3º - Sugere-se a realização de missas, cultos, vigílias, novenas ou similares a transmissão via internet (lives).

Art. 6º. Ficam suspensas as aulas *in locu*, por tempo indeterminado, em todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal, Estadual e Privada de ensino.

§ 1º - A revogação do item constante no caput deste artigo ocorrerá mediante orientações dos órgãos de saúde pública estadual e ou federal.

§ 2º - Demais atividades educacionais seguirão regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Fica determinado o fechamento do comércio, de bares, restaurantes, quiosques e/ou similares, no âmbito do Município de São José do Jacuípe – Bahia, pelo prazo de 00h00m de 08 de maio de 2020 até às 23h59m 22 de maio de 2020.

§ 1º - Qualquer estabelecimento comercial, excetuando os de venda de bebida alcoólica, poderá funcionar no sistema de entrega em domicílio (delivery), sendo permitida a abertura de parte da porta apenas como identificação de atividade.

§ 2º - Salões de beleza, barbearias e similares seguirão as regras do parágrafo anterior e trabalharão em regime de agendamento de horários, não sendo permitida mais de uma pessoa em ambiente de espera.

Art. 8º. Estão excluídas da determinação mencionada no caput do artigo 7º deste Decreto as atividades comerciais consideradas de natureza essenciais, quais sejam: os mercados, supermercados, mercearias, panificadoras, açougues, frigoríficos, lojas de hortifrutigranjeiros, postos de combustíveis, revenda de gás, revenda de água mineral, farmácias, produtos veterinários, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas, serviços de internet, oficinas e borracharias.

§ 1º - Deve-se observar, entretanto, a adoção de protocolo de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como observação da não aglomeração de pessoas nesses espaços.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais constantes no caput do artigo 8º deverão organizar o atendimento ao público limitado de modo a evitar aglomerações, organizar filas com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, bem como



fornecer álcool gel ou similar para higienização dos clientes e funcionários, sob pena de multa ou suspensão das atividades.

Art. 9º. Fica vedado a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer natureza em qualquer estabelecimento comercial do município de São José do Jacuípe/BA, entre 00h00m de 08 de maio de 2020 até às 23h59m 22 de maio de 2020.

Parágrafo único – Fica, terminantemente, proibida a renovação de estoques de bebidas alcoólicas, inclusive com a proibição do tráfego de transportes advindos de outras cidades, com esse propósito, sujeito a multas e sanções previstas em lei.

Art. 10. Ficam proibidas as aglomerações de pessoas em ruas, praças, espaços desportivos, sendo permitida a movimentação de pessoas em vias públicas somente com o uso de máscaras, podendo a guarda municipal e polícia militar intervir para dispensar as aglomerações.

Art. 11. O mercado municipal de comercialização de carnes do município poderão funcionar apenas dois dias por semana, sendo vedada a circulação interna de clientes em quantidade superior a 06 (seis) pessoas.

§ 1º - O mercado municipal de comercialização de carnes do Distrito de Itatiaia funcionará apenas às sextas-feiras e sábados.

§ 2º - O mercado municipal de comercialização de carnes da sede do Município funcionará apenas às quintas-feiras e sextas-feiras.

§ 3º - Caberá ao poder público municipal designar servidor público para fiscalização e controle do fluxo de pessoas, outorgando ao servidor poderes de polícia.

Art. 12. Fica determinado a manutenção de barreiras sanitárias na sede do Município, com objeto de orientar e monitorar a chegada e saída de pessoas, bem como fiscalizar, ficando suspensas as do distrito de Itatiaia, seguindo recomendação da Polícia Rodoviária Federal,

Parágrafo único - A Secretária de Saúde será responsável pela coordenação e fiscalização das barreiras sanitárias emitindo normativas internas para o bom funcionamento.

Art. 13. Ficam os estabelecimentos comerciais temporários, de qualquer natureza, ainda que provisoriamente, obrigados a seguirem todas as regras de regularização previstas em lei (alvará de funcionamento, alvará de vigilância sanitária, dentre outras).



Art. 14. Fica o Secretário da Administração autorizado a movimentar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, por meio de cessão temporária, o servidores efetivos, nomeados e temporários, para apoio das ações que não possam ser supridas pelo pessoal existente na Secretaria de Saúde, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no Decreto Estadual nº 19.586 de 27 de Março de 2020 que institui situação de emergencial em toda Bahia, bem como o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia.

§ 1º - O cessionário realizará a requisição ao cedente, que indicará a disponibilidade de pessoal para efeitos da cessão temporária.

§ 2º - Os servidores efetivos, temporários e nomeados deverão se reportar aos superiores hierárquicos e poderão ser convocados a qualquer momento para auxiliar.

§ 3º - Finda a situação de emergência prevista Decreto Estadual nº 19.586 de 27 de Março de 2020 que institui situação de emergencial em toda Bahia, o pessoal cedido retornará à entidade ou ao órgão cedente.

§ 4º - Caberá ao cessionário a despesa de pessoal decorrente da cessão temporária.

Art. 15. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 16. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento, representação criminal junto autoridade policial competente e aplicação de multas administrativas.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Jacuípe /BA, 07 de maio de 2020.

**ERISMAR ALMEIDA SOUZA**  
Prefeito Municipal